



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 2, DE 2005

(Nº 3.729/97, na Casa de origem)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, – utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinadas a consumo no mercado brasileiro.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação à aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II

desta Lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI – plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII – elastômero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X – tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar.

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – CALÇADOS

1 – Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural

1.1 Calçados para Esporte

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande

1.3 Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal

1.4 Outros calçados, com biqueira protetora de metal

5.5 Outros calçados, com sola exterior de couro natural

5.5.1 Cobrindo o tornozelo

5.5.2 Outros

5.6 Outros calçados

5.6.1 Cobrindo o tornozelo

5.6.2 Outros

2 – Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis

2.1 Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico

1.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

1.2 Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído

3 – Outros calçados

3.1 Com a parte superior de couro natural ou reconstituído

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 Com a parte superior de matérias têxteis

3.3 Outros

ANEXO II

Obras de couro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes

1 – Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, **kit** para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos – ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou

reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel

1.1 malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

1.3 Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 Outros

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 – Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído

2.1 Vestuário

2.2 Luvas, mitenes e semelhantes

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes

2.4 Outros acessórios de vestuário

PROJETO DE LEI ORIGINALNº 3.729, DE 1997

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, e as importadoras, obrigadas a identificarem, nos respectivos produtos, através de palavras e símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Parágrafo único. Além de palavras, a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação em cada uma das partes do calçado e do artefato.

Art. 2º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – as palavras, símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar;

III – para a sola, a identificação deve ser feita na sua face externa, próxima ao salto.

§ 1º O calçado cujo cabedal, forro e a palmilha interna sejam confeccionados em couro é considerado calçado de couro.

§ 2º Caso o forro ou a palmilha interna não seja de couro, o calçado não pode ser considerado de couro.

§ 3º A palmilha de montagem e o solado devem ser identificados de acordo com a natureza do material empregado.

Art. 3º Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade.

Art. 4º Na identificação de outros artefatos, a identificação é posta no verso destes, isto é, na sua face interna, sem prejuízo para a sua visibilidade.

Art. 5º A identificação dos artigos estofados é feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos taninos naturais;

VI – plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea Brasilienses* ou outras;

VIII – elastômero é produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X – tecido é material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés; botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfraque e ao calcanhar.

Art. 7º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “Couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 8º A inobservância desta Lei é considerada prática abusiva, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e crime contra as relações de

consumo previsto no Artigo 66 do mesmo Código, e implicará na aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o instituiu, sem prejuízo de outras comunicações legais.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como estabelece o Inciso VIII do Artigo 39 Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto com desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, na ausência daqueles.

Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação destes produtos.

Para dar um tratamento legal à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei, e estendo a obrigação também para as empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condição de igualdade ao produtor nacional.

Este tema não é novo na economia brasileira, sendo encontrados registros de mais de 40 anos dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais contra o uso inadequado da expressão “couro sintético”.

Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum depararmos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas ofertado ao consumidor como se fossem de couro ou, na melhor hipótese sem nenhuma identificação.

Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, “gato por lebre”.

Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à – saúde. ao contrário do couro. que é um produto natural. ecológico. tem menor durabilidade e deve. necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de coam. O consumidor. sem a informação adequada. fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que. afãs de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave **não** só nos calçados,

como também no vestuário e tios estofados. Também ocorre a situação em que os dois pt-ductos são vendidos pelo mesmo preço, Lesando o consumidor.

O projeto visa a corrigir eis anomalia que se instala no País, coibindo também o uso equivocado da expressão “couro” em produtos que não são feitos com essa nobre matéria-prima, enquadrando fabricantes e importadores que se utilizam desse expediente nas práticas abusivas a que se refere o Código de Defesa do Consumidor. bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, que tEus como pena detenção de três meses a um ano e multa.

O projeto tem como objeto principal o consumidor e a defesa de **um** produto ecologicamente correto, razão pela qual solicito a meus ilustres Pares a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 1997. – Deputado **Oswaldo Coelho**.

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá – outras providências.

Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(Redação dada Pela Lei nº 8.884. de 11.6.1994)*

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor,

ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes:

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Redação dada pela Lei nº 8.884. de 11.6.1994)*.

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Incluído pela Lei nº 8.884. de – 11.6.1994)*.

XI – Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII quando da conversão na Lei nº 9.870. de 23.11.1999.

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Incluído pela Lei nº 9.008. de 21.3.1995)*.

XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Incluído Pela Lei nº 9.870. de 23.11.1999)*.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 17 - 02 - 2005